

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.570, DE 2013**

Regulamenta a obrigatoriedade da Neutralização de carbono em eventos realizados às margens de represas, lagos, rios, córregos, em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE LEITE

**Relator:** Deputado ADRIAN

### **I – RELATÓRIO**

De acordo com a proposição em epígrafe, a emissão de gás carbônico decorrente de eventos realizados às margens de represas, lagos, rios e córregos deve ser neutralizada mediante compensação. O cálculo das emissões deverá seguir metodologia aprovada pelo órgão competente, que o qual deverá aprovar o projeto de compensação de emissões.

A proposição ainda prevê que os recursos oriundos da comercialização dos créditos de carbono decorrentes da compensação efetuada deverão ser distribuídos entre as entidades sociais situadas na circunscrição do local do evento.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões. Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Embora compreensível a preocupação do ilustre autor da proposição em prever a neutralização de carbono de eventos realizados às margens dos cursos d’água, devido aos efeitos sobre o aquecimento global, trata-se de iniciativa inadequada, se analisada no âmbito da legislação em vigor, como veremos.

Para tal análise e para a opção pelo Voto contrário que aqui proferimos, muito nos ajudou as manifestações da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável da mesma Pasta. Tais pareceres encontram-se anexados aos autos, caso haja interesse em sua consulta.

Reproduzo aqui, em grande parte, o posicionamento desses dois órgãos.

Primeiramente, é preciso esclarecer que os eventos realizados às margens dos cursos d’água, de que trata a proposição, são eventos a serem realizados, na realidade, em áreas de preservação permanente.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa - o conhecido novo código florestal, determina, em seu art. 8º, que *“A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”*

Vamos, então, ao que diz a Lei a respeito do que se consideram utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

São consideradas de utilidade pública, segundo o inciso VIII do art. 3º da Lei:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, **instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais**, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

*c) atividades e obras de defesa civil;*

*d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;*

*e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

São consideradas de interesse público, segundo o inciso XIX do mesmo art. 3º:

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

*b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*

*c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*

*d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas*

*consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;*

*e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;*

*f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*

*g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

E, por fim, são consideradas de baixo impacto ambiental, conforme inciso X do art. 3º da Lei:

*a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*

*b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;*

*c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*

*d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*

*e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;*

*f) construção e manutenção de cercas na propriedade;*

*g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*

*h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;*

*i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*

*j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*

*k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;*

Como vemos, a realização de eventos não se enquadra em nenhum dos itens apresentados como de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. Não da forma ampla que o termo é apresentado na proposição.

Vejamos que são previstas, na Lei, como de utilidade pública, **obras de instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais**, segundo a alínea “b” do inciso VIII do art. 3º aqui relacionado.

São previstas ainda, como de interesse social, **a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei**, segundo alínea “c” do inciso XIX do citado art. 3º.

Importa ainda lembrar que, de acordo com o art. 61-A, **“Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a**

***continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.”***

Entretanto, mesmo no caso de áreas consolidadas, são estabelecidas medidas mínimas para a recuperação das áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d’água.

Esses são os três tipos de atividades, previstos na Lei, que poderíamos chamar também de eventos. Tais casos, no entanto, estão enquadrados nas situações de exceção à regra, que são os casos de utilidade pública, de interesse social e de áreas rurais consolidadas.

Com relação à proposição em exame, no entanto, tudo pode caber dentro da generalizada abrangência do termo “eventos”.

Como escreveu a Advogada da União, Laís Araruna de Aquino, em seu parecer jurídico, “o termo “eventos” é de largueza tal, que abarca quaisquer atividades a serem realizadas, sem discriminação. O termo comporta, em si mesmo, uma vagueza que é rechaçada pela segurança jurídica, a não ser houvesse sua definição legal – o que não ocorre.”

As atividades acima listadas e previstas como exceção à regra deverão ser autorizadas pelo Poder Executivo Federal e requerem ainda regulamentação.

Como bem ressaltou o Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente, qualquer outra atividade realizada em área de preservação permanente, que gere impacto no ambiente e que não esteja enquadrada nas situações mencionadas e devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, configura crime, devendo ser punida segundo a Lei nº 9.605, de 1998 e seu Decreto.

O Parecer Jurídico do Ministério do Meio Ambiente não deixa qualquer dúvida a respeito da injuridicidade e mesmo

inconstitucionalidade da proposta. Entende, a Advogada da União, que a proposição é inconstitucional, incorrendo em violação à ordem jurídica<sup>1</sup>.

Expressamos aqui nossa inteira concordância com ambos os pareceres.

Feitas essas considerações, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.570, de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado ADRIAN  
Relator

---

<sup>1</sup> No parecer jurídico, a parecerista analisa tanto o Projeto de Lei original, como o Substitutivo proposto pelo Deputado Giovani Cherini e não votado. Foram consideradas aqui as análises e avaliações relativas à proposição em tela, ou seja, o Projeto de Lei nº 5.570, de 2013.